

Art. 2º - O Município de Poço Dantas fica integrado à Comarca de Uiraúna.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.932, de 29 de abril de 1994

PL 43/94

CRIA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Caraúbas, desmembrado do Município de São João do Cariri, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Caraúbas são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Distrito de Coxixola, começando no cruzamento da estrada Poço Comprido - Várzea Nova, com Rio Sucuru, daí segue à jusante deste rio até sua foz no Rio Paraíba, daí por uma linha reta à ponta sudoeste da Serra das Três Barras, daí segue pela cumeada desta Serra até a sua ponta nordeste na confrontação da estrada Coxixola/Caraúbas, (PB-200); com o Município de São João do Cariri, começando na estrada Coxixola / Caraúbas, PB-200, na confrontação da ponta nordeste de Serra das Três Barras, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curatimbo, por uma outra linha reta até a nascente do Riacho do Boi, segue por este Riacho à jusante até a sua foz no Rio Paraíba;

II - A Leste, com o Município de Barra de São Miguel, começando na foz do Riacho do Boi, no Rio Paraíba, daí por uma rota ao cruzamento do Riacho Jaques com a Rodovia Caraúbas/ Barra de São Miguel, PB-196, daí por outra linha reta até o pico da Serra das Umbaranas, limite interestadual com o Estado de Pernambuco.

III - Ao Sul, com o Estado de Pernambuco;

IV - A Oeste, com o Município do Congo, começando no Pico da Serra Barriguda, na divisa com o Estado de Pernambuco, daí por uma linha reta ao centro da Lagoa do Pau de Ferro, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curimatã, por outra linha reta à nascente do Riacho da Areia, segue à jusante por este riacho até sua foz no Riacho das Salinas, daí por uma linha reta até a ponta nordeste da Serra da Cachoeira, por outra linha reta ao Baldo do Açude da Tapera, daí desce pelo desfiladeiro deste açude até sua foz no Riacho da Cachoeira, daí segue à jusante por este riacho até o cruzamento da estrada Poço Comprido - Várzea Nova, segue por esta estrada até o cruzamento com o Rio Sucuru, ponto de partida.

Art. 2º - O Município de Caraúbas fica integrado à Comarca de São João do Cariri.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.933, de 29 de abril de 1994

PL 29/94

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DE POMBAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de São Bento de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São Bento de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pelo Município de Pombal e pelas propriedades "Capuchu", "Serraria", "Povoado de Arruda Câmara", "Alagadico", "Sitio Algodões" e o Município de Condado;

II - Ao Sul, pelas propriedades "Castano", "Distrito de Cajazeiras", Sitio Visinho, Riacho da Santana e Forquilha;

III - A Leste, com o Município de Condado, pelas propriedades "São Vicente", "Jatoba", "Cachoeira" e "Pintado";

IV - A Oeste, pelas propriedades "Favela", "Riacho da Rocha", "Sitio Caetano" e "Napiyanga".

Art. 2º - O Município de São Bento de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 29 de abril de 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978 e tendo em vista o que consta do Proc.SA nº 172.010-4/94;

R E S O L V E, de acordo com o art. 34, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, e na forma do art. 224, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 229, inciso 1, alínea "a", da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, conceder aposentadoria a MARIA GEUSA DE FRANÇA PORTO, Professor, Código PA-401.7, nível V, matrícula 60.494-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, com as vantagens dos arts. 162, parágrafo único e 230, incisos I e II, da Citada Lei.

Antônio Fernandes Neto
ANTÔNIO FERNANDES NETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
João Pessoa, 29 de abril de 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978 e tendo em vista o que consta do Proc. SA nº 168.089-7/94;

R E S O L V E, de acordo com o inciso I

2030. 21/7/94

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

EXMO. SR.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO No: 28/94
PROJETO DE LEI No.: 29/94

Cria o Município de São Bento de Pombal e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de São Bento de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São Bento de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pelo Município de Pombal e pelas propriedades "Capuchu", "Serraria", "Povoado de Arruda Câmara", "Alagadiço", "Sítio Algodões" e o Município de Condado;

II - Ao Sul, pelas propriedades "Caetano", Distrito de Cajazeiras, Sítio Vizinho, Riacho da Santana e Forquilha;

III - A Leste, com o Município de Condado, pelas propriedades "São Vicente", "Jatobá", "Cchoeira" e "Pintado";

IV - A Oeste, pelas propriedades "Favela", "Riacho da Rocha", "Sítio Caamano" e "Mapirunga".

Art. 2o. - O Município de São Bento de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3o. - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Páço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, 15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

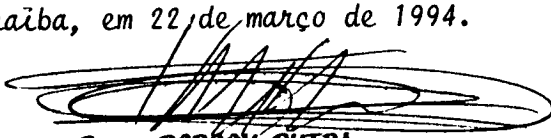


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI No.: 29/94

Cria o Município de São Ben-
to de Fombal e determina ou-
tras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de São Bento de Fombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São Bento de Fombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pelo Município de Fombal e pelas propriedades "Capuchu", "Serraria", "Povoado de Arruda Câmara", "Alagadiço", "Sítio Algodões" e o Município de Condado;

II - Ao Sul, pelas propriedades "Caetano", Distrito de Cajazeiras, Sítio Vizinho, Riacho da Santana e Forquilha;

III - A Leste, com o Município de Condado, pelas propriedades "São Vicente", "Jatobá", "Cchoeira" e "Pintado";

IV - A Oeste, pelas propriedades "Favela", "Riacho da Rocha", "Sítio Caamano" e "Mapirunga".

Art. 2o. - O Município de São Bento de Fombal fica integrado à Comarca de Fombal.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.

RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94

Antonio Roberto

H Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº. 29 /94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de São Bento'
de Pombal e determina outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de São Bento de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São Bento de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pelo Município de Pombal e pelas propriedades "Capuchu", "Serraria", "Povoado de Arruda Câmara", Alagadiço", "Sítio Algodões" e Município de Condado;

II - Ao Sul, pelas propriedades "Caetano", Distrito de Cajazeiras, Sítio Vizinho, Riacho da Santana e Porquilha;

III - A Leste, com o Município de Condado, pelas propriedades "São Vicente", "Jatobá", "Cachoeira" e "Pintado";

IV - A Oeste, pelas propriedades "Favela", Riacho da Roça", Sítio Caamano" e "Mapirenga".

Art. 2º - O Município de São Bento de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE

Presidente

JOSE LÁCERDA NETO

1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYRO

2º Secretário

Aprovado em Junho única
discussão
EM 24 / 03 / 1994

1º SECRETARIO



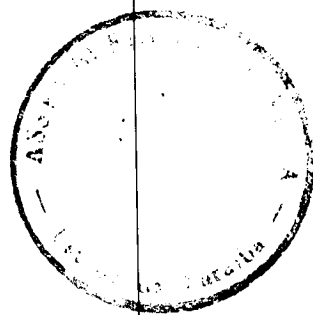
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Registrado no Livro de Plenário
as Fls. 29 sob No. 29/54
em 28 / 02 / 54

Publicado no Diário do Poder
Legislativo da Paraíba
de 19
em 19 / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 12 / 03 / 54
Antônio Roberto
f/ Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

1 - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, Pulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossego
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Labaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo Andre
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúnas
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraubas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 08, 09, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.974.

RELATOR

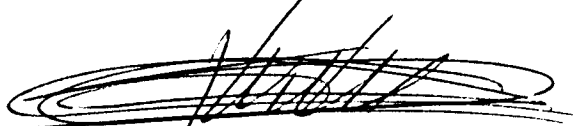
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

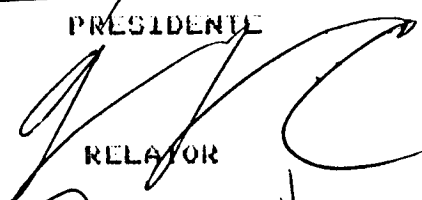
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.º 00, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

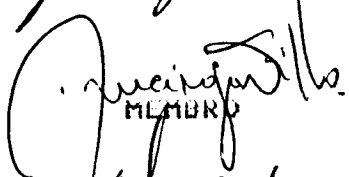
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de SÃO BENTO DE POMBAL
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 29/94, respeitante à criação do Município de SÃO BENTO DE POMBAL, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.15 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 29/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

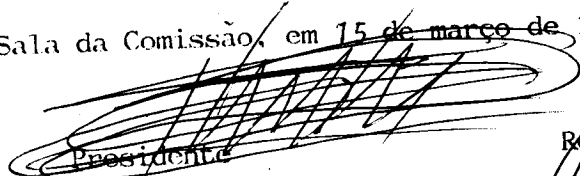
É o voto.

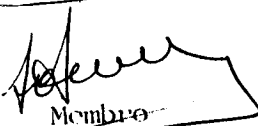
**Aprovado o Parecer em
discussão única.**

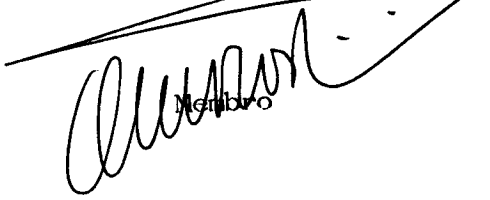
Em 24, 03 1994

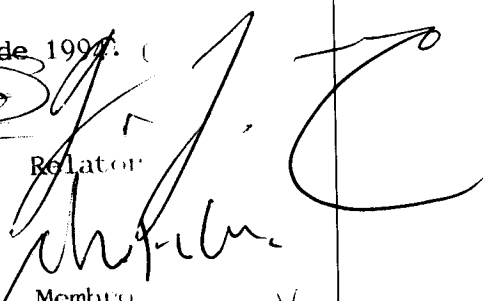
1º. SECRETÁRIO

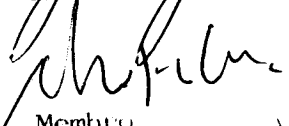
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

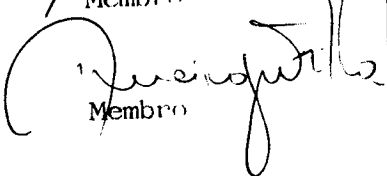

Presidente


Membro


Membro


Relator


Membro


Membro